



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Relator: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
DC 0000694-04.2019.5.10.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO: SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1.ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, na 5.ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de maio de 2020, às 14h, de forma telepresencial, nos termos das Portarias Conjuntas n.ºs 2/2020 e 3/2020, sob a Presidência do Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, presentes os Desembargadores ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA – Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; o Juiz Convocado LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS; e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora GENY HELENA FERNANDES BARROSO MARQUES, ausente a Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, em período de férias,

Preliminarmente, decidiu a egr. 1.ª Seção Especializada, por unanimidade, que somente após o julgamento do presente dissídio poderá ser apreciada a petição da parte referente à execução (correção salarial), nos termos propostos pelo Desembargador Relator.

DECIDIU, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo e, no mérito, por maioria, deferir integralmente as cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sétima, vigésima oitava, trigésima, trigésima primeira, trigésima segunda, trigésima terceira, trigésima quarta, trigésima quinta, trigésima sexta, trigésima sétima, trigésima oitava, trigésima nona, quadragésima, quadragésima primeira, quadragésima segunda, quadragésima terceira, quadragésima quarta, quadragésima quinta, quadragésima sexta, quadragésima sétima e quadragésima oitava, com ajustes de redação nas cláusulas primeira, segunda, nona, décima quinta, vigésima primeira, vigésima terceira, trigésima primeira, trigésima terceira, trigésima sétima, quadragésima segunda e quadragésima oitava. Deferir parcialmente as cláusulas décima oitava e vigésima sexta; indeferir a cláusula vigésima nona, restando, assim anunciada a sentença normativa: CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA. O presente instrumento coletivo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis e os respectivos empregadores, exceto o menor aprendiz, na base territorial do sindicato laboral que abrange os seguintes municípios: Abreulândia, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Aparecida do Rio Negro, Araguacema, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Aurora do Tocantins, Bandeirantes do Tocantins, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Cariri do Tocantins, Caseara, Centenário, Chapada da Natividade, Chapada de Areia, Colinas do Tocantins, Colmeia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto de Magalhães, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Dianópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Rio da Conceição Rio Dos Bois, Rio Sono, Sandolândia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins,, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Valério da Natividade, Silvanópolis, Sucupira, Taguatinga, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantinia,

Tupirama, Tupiratins, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Gurupi, Ipueiras, Itacajá, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Mosquito, Natividade, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Oliveira de Fátima, Palmas, Palmeirante, Palmeirópolis, Paraíso do Tocantins, Paraná, Pau D'Arco, Pedro Afonso e Peixe. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA BASE A data base da categoria fica convencionada em 1º de Março e o presente instrumento coletivo vigorará da data da sua publicação, com efeitos retroativos à data base anterior até 29 de fevereiro de 2020. CLÁUSULA 03 - CORREÇÃO SALARIAL. Os salários da categoria serão corrigidos em 1º de Março de 2019 com o percentual de 3.94% sobre os salários vigentes em 1º de março de 2018. CLÁUSULA 04 - PISO SALARIAL. O piso salarial da categoria fica estabelecido em 1º de março de 2019, no valor de R\$ 1.076,46(mil e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) CLÁUSULA 05 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Em caso de substituição eventual ou temporária, em cargo de maior salário, o empregado substituto fará jus ao mesmo salário do substituído enquanto durar a substituição com a diferença paga a título de gratificação por substituição. CLÁUSULA 06 - ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno é devido pelo exercício da atividade de trabalho entre 22:00hs e 05:00hs no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os salários. CLÁUSULA 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando laboradas nos dias úteis e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em domingos e feriados. CLÁUSULA 08 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: O adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base é devido aos trabalhadores em geral, quando o exercício de suas atividades laborais situar-se, no mínimo dentro de raio igual ao cumprimento da mangueira de abastecimento, acrescido de 7,5 (sete metros e meio) em concerto com a Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Parágrafo único: Terão direito a periculosidade, no percentual estabelecido, todos os funcionários que circulam na pista ou ligados a esta, dentre estes o Caixa, o Zelador, entre outros. CLÁUSULA 09 - REVISÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS Em caso de redução do PIB do País por 02 (dois) anos seguidos, obrigam-se os sindicatos profissional e patronal a se reunirem no prazo máximo de 30 dias para rediscutirem a jornada e os salários da categoria nos termos do PSE - Programa Seguro Emprego, podendo estes ser reduzidos como forma de manutenção do emprego. CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO SALARIAL. Os empregadores obrigam-se ao pagamento de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, incluindo-se os acréscimos decorrentes dos adicionais ut supra, quando devidos, até o 3º (terceiro), dia útil da segunda quinzena. CLÁUSULA 11 - CONTRA CHEQUES. Será obrigatório o fornecimento de contracheques, contendo a discriminação dos pagamentos e dos descontos efetuados em cada mês. Parágrafo Único: Em caso de pagamento em conta bancária, o empregado ficará obrigado a indicar a conta para depósito, sendo vedado o pagamento em cheque. CLÁUSULA 12 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário após 10 dias de vencimento. CLÁUSULA 13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DIÁRIAS. A conferência dos valores recebidos pelos caixas que manuseiam dinheiro, cheques, notas de crédito ou quaisquer outros papéis, será realizada na presença dos mesmos, sob pena de isenção da responsabilidade por eventuais diferenças. Parágrafo Único: A leitura das bombas será feita ao responsável no início e no término da jornada de trabalho, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais erros por parte do empregado. CLÁUSULA 14 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS. É vedado às empresas o desconto na remuneração dos empregados resultado do recebimento de cheques ou outra modalidade de pagamentos, exceto os casos que contrariarem as instruções escritas dos empregadores. Sujeitam-se os trabalhadores, em caso de descumprimento das instruções, ao integral pagamento dos valores. Parágrafo único: Para esse efeito, compete aos empregadores expedir instruções por escrito, com ciência aos frentistas ou caixa, mediante recibo, passando-lhes cópia das instruções, devendo o empregador fornecer condições para cumpri-las. CLÁUSULA 15 - REGIMENTO INTERNO. Fica o empregador obrigado a entregar ao empregado, quando da contratação, o regimento interno da empresa, colhendo o respectivo ciente. Fica o empregado obrigado a observar e cumprir o Regulamento Interno da Empresa, quando condizente com a Legislação Pátria, normas coletivas e instrumentos coletivos, sob pena de sofrer as sanções previstas. Em caso de prejuízo monetário, este será descontado, havendo culpa ou dolo do empregado, devidamente

comprovados em procedimento administrativo interno, garantida a defesa e o contraditório. O valor do prejuízo deverá ser parcelado, respeitado o percentual máximo de 10% da remuneração do empregado.

CLÁUSULA 16 - VERBAS RESCISÓRIAS. As rescisões de contrato de trabalho deverão ser processadas e pagas até o primeiro dia útil após o trigésimo dia do aviso quando o trabalhador cumprir o aviso, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando for dispensado do cumprimento.

CLÁUSULA 17 - AVISO PRÉVIO. Não havendo prazo estipulado no contrato de trabalho, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho, deverá proceder ao aviso prévio de sua resolução de forma expressa. Em caso de recusa do empregado em receber o aviso, poderá ser substituída por ciência de 02 (duas) testemunhas. Parágrafo Primeiro: O aviso prévio poderá ser dado em duas modalidades: para ser cumprido trabalhado ou indenizado, devendo o empregador anotar no aviso prévio a modalidade escolhida, de acordo com a CLT. Parágrafo Segundo: Quando se tratar de aviso indenizado, deverá o empregador anotar no aviso prévio, a data em que o empregado deverá receber as verbas rescisórias. Parágrafo Terceiro: Sendo o aviso prévio indenizado, deverá o empregador anotar na carteira de trabalho, como data de demissão a que conferir com o último dia do aviso prévio indenizado. Parágrafo Quarto: Em caso de demissão por justa causa deverá o empregador notificar o empregado por escrito com discriminação da falta cometida pelo empregado com o devido enquadramento legal.

CLÁUSULA 18 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO. É obrigatória a homologação gratuita da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que contem com mais de 1 (um) ano de serviço na empresa, in locu, junto ao Sindicato Laboral da categoria ou de forma online, devendo ser apresentados os seguintes documentos: . Termo de rescisão do contrato de trabalho; . Comprovantes de recolhimento ou extrato do FGTS; . Exame demissional; . CTPS atualizada; . Comprovante de comunicação de extinção do vínculo ao CAGED; . PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) . Extrato do FGTS;

CLÁUSULA 19 - REGISTROS. Obrigam-se as empresas a instalar registros mecânicos (relógios), Sistema de Ponto Automático ou livro de ponto, para controle de horário de trabalho de seus funcionários, quando o número de empregador for superior a 10 (dez), nos termos da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 20 - UNIFORMES DE TRABALHO. As empresas empregadoras fornecerão gratuitamente para o período de um ano, no mínimo, a quantia de 4 (quatro) uniformes (macacões ou jalecos) aos frentistas, caixas, zeladores, lavadores de veículos e trocadores de óleo, bem como 3 (três) pares de botinas para o uso exclusivo em serviço, destinando-se os mesmos à vestimenta e à reposição dos que estiverem danificados. A reposição do uniforme danificado fica condicionada à devolução do uniforme anteriormente usado e danificado. Parágrafo primeiro: O empregado é obrigado a utilizar os EPIs, conforme legislação em vigor, sendo a não utilização passiva de pena de demissão por justa causa. Parágrafo segundo: É vedada ao empregado a utilização dos EPIs fora do ambiente de trabalho, com exceção do trajeto residência ao trabalho e vice-versa. Parágrafo terceiro: Havendo rescisão contratual, o empregado fica obrigado a devolver todos os pertences fornecidos pela empresa até a data da rescisão, sob pena de desconto nos valores das verbas rescisórias. Parágrafo Quarto: O sindicato laboral requererá a suspensão, pelo período de um ano, de todas as ações em que é parte e nas quais é discutida a obrigatoriedade das empresas promoverem a higienização dos uniformes, tendo em vista a eminência de alteração das disposições legais em relação à higienização dos uniformes.

CLÁUSULA 21 - EMPREGADO DOENTE É vedada a demissão de empregado que estiver afastado do trabalho em virtude de doença devidamente comprovada por atestado médico, tanto no período que antecede o auxílio doença, como durante o período de percepção do auxílio doença, sendo assegurada a estabilidade por 30 (trinta) dias, após o termo final do auxílio doença. Parágrafo Primeiro: Ao empregado que esteve afastado recebendo auxílio doença, decorrente de qualquer causa e que recebeu alta previdenciária, mas teve seu retorno ao trabalho obstado pelo médico do trabalho, por este constatado a incapacidade do obreiro para o trabalho, será garantido o pagamento dos salários por 45 dias a contar da alta previdenciária, sendo que ultrapassado este prazo, o contrato será considerado suspenso até decisão administrativa da Previdência Social ou até decisão judicial. Parágrafo Segundo: Ficam os empregados obrigados a comunicar a seus empregadores, no prazo de até 48 horas, a impossibilidade de comparecimento ao trabalho, em decorrência de doença, ficando o empregado obrigado a entregar a via em original do atestado tão logo retorne ao trabalho. Parágrafo Terceiro: O empregado que descumprir a obrigação expressa na presente cláusula estará sujeito ao desconto dos dias de serviço havidos em decorrência de seu afastamento, independente das demais penalidades previstas no presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA 22 - LICENÇAS NO TRABALHO. Assegura-se ao empregado, o direito à licença do trabalho, sem prejuízo da remuneração correspondente,

nos dias ausentes, nos seguintes casos: I. Falecimento de cônjuge, companheiro com união estável, pais, avós, irmãos, ou pessoa que viva sob a dependência econômica, por um período de até 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data do óbito;II. Nupcias: em caso de casamento, os empregadores concederão ao empregado uma licença de 05 (cinco) dias, mediante comprovação por meio de certidão de casamento.III. Nascimento de seu filho, gozando de licença paternidade por um período de 05 (cinco) dias, mediante a simples comprovação da certidão de nascimento do recém-nascido. IV. Em caso de doença de filho, conjugue ou companheiro, com união estável, por até 5 (cinco) dias mediante atestado médico que determine a necessidade de acompanhamento. CLÁUSULA 23 - FÉRIAS. As férias serão concedidas aos trabalhadores, segundo a conveniência do empregador, respeitadas as limitações firmadas na lei consolidada, podendo ser gozadas em três períodos. O pagamento das férias será feito dois dias antes do trabalhador Parágrafo Primeiro O pagamento das férias será feito dois dias antes do trabalhador entrar em gozo das mesmas nos termos da CLT. Parágrafo Segundo: O empregador não marcará o início das férias individuais, integrais ou parciais, em dias de folga, feriados ou dias já compensados. Parágrafo Terceiro: As férias serão comunicadas por escrito ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência. Parágrafo Quarto: Poderão as empresas empregadoras descontar do período de férias, as faltas injustificadas do empregado ao serviço, de acordo com a CLT. Parágrafo Quinto: Ao trabalhador com mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, será pago, a título de premiação (sem qualquer natureza salarial ou incidências reflexas) além do terço constitucional, mais 10% calculados sobre o valor das férias com o terço. CLÁUSULA 24 - CALCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E REPOUSOS REMUNERADOS. No cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado, serão consideradas as horas extras, comissões, adicionais noturnos e periculosidade, bem como quaisquer outras verbas de natureza salarial, desde que pagas com habitualidade, exceto as verbas de natureza indenizatória. CLÁUSULA 25 - ABONO DE FALTAS. As empresas empregadoras abonarão as faltas dos empregados nas seguintes hipóteses: I - Comparecimento a exames vestibulares ou supletivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, desde que avisados com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovada posteriormente a efetiva participação nos exames, por um período de um dia. II - Assegura - se o direito de ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade ao médico, mediante comprovação no prazo de 48 horas. CLÁUSULA 26 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Ficam as empresas autorizadas a funcionar em domingos e feriados. CLÁUSULA 27 - TURNOS DE REVEZAMENTO. As empresas que operam com trabalhadores divididos em turnos e funcionam à noite, farão o revezamento de turnos, no máximo, a cada 30 (trinta) dias. Parágrafo Único: Em caso de concordância do empregado e do empregador, em contrato firmado entre ambas as partes e homologado no sindicato obreiro, poderá ser dispensado o revezamento. CLÁUSULA 28 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INÍCIO DE JORNADA COM ATRASO. Ao empregado que chegar atrasado para a jornada de trabalho, sendo permitido o seu ingresso pelo empregador, será pago o repouso remunerado. CLÁUSULA 29 - ALIMENTAÇÃO. Aos empregados que prestam serviço fora de seu domicílio ou que trabalhem em empresas localizadas a mais de 15 (quinze) Km da cidade onde mora o empregado será fornecido às refeições diárias gratuitas pelo empregador, que não se incorporarão ao salário para qualquer fim. CLÁUSULA 30: AUXILIO ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA. As empresas que integram a categoria fornecerão para todos os seus empregados, até o 5º (quinto) dia do mês, um auxílio alimentação ou uma cesta básica no valor facial de R\$ 218,27 (duzentos e dezoito reais e vinte e sete reais) a partir de 1º de março de 2019 para todos os trabalhadores da categoria, na forma da legislação em vigor, respeitado o Programa do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal de Nº 6312/73, regulamentada pelo Decreto de Nº 5, de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos. Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem em fornecerem a cesta básica, com concordância do empregado, entregará por mês os itens e quantidades abaixo relacionadas, atendendo o limite mínimo e máximo dos valores indicados no caput: 20 kg. arroz tipo 1; 06 kg. Feijão; 06 kg. Açúcar; 01 kg. Sal Refinado;05 kg. Macarrão espaguete; 01 kg. Farinha de trigo;500 gr. Tempero alho e sal;500 gr. Fubá;04 latas de óleo de soja (900 ml);01 kg. De farinha de mandioca;04 pc - café de 250 gr ou outro em quantia equivalente;03 kg sabão em pó;03 pc. De esponja de aço com no mínimo 60 gr;03 caixas ou latas de extrato de tomate de 340 gr.;04 caixas ou latas de sardinha de 340gr.;03 pac de leite em pó de 400 gr.;03 barra de sabão de 1 kg;01 unidade recipiente para 20 kg de produtos. Parágrafo Segundo: Os valores da cesta acima apontados vigoram enquanto durar a vigência do presente instrumento coletivo. Parágrafo

Terceiro: As empresas que optarem pela concessão do auxílio alimentação em valor monetário, poderão fazer o pagamento em folha de pagamento juntamente com o salário ou através do fornecimento de cartão e/ou ticket alimentação, sendo que em nenhuma hipótese terá o referido pagamento natureza salarial.

Parágrafo Quarto: Os empregados admitidos, seja qual for o dia do mês, terão direito ao recebimento do vale alimentação ou cesta básica proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo Quinto: Os empregados em gozo de férias e licença gestante receberão o benefício durante este período.

Parágrafo Sexto: Os empregados em gozo de auxílio acidente, código 91, para o qual não concorreu, receberão por até 30 (trinta) dias, contados do início do benefício.

Parágrafo sétimo: No caso de faltas injustificadas, o valor do vale alimentação ou cesta básica será reduzido proporcionalmente às faltas injustificadas.

CLÁUSULA 31 - NOTIFICAÇÕES. O empregador notificará o trabalhador, por escrito, quando ocorrer suspensão ou demissão, por justa causa, cientificando-lhe à causa da penalidade disciplinar ou da dispensa.

CLÁUSULA 32 - CLÁUSULA PENAL. O empregador que violar qualquer dispositivo do presente instrumento coletivo ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário base, sendo 25% revertidos em favor do Sindicato Profissional e 25/5 em favor do empregado prejudicado, ficando também o empregados que violar esta convenção, sujeito à mesma penalidade em favor do empregador e do Sindicato Patronal, na mesma proporção.

Parágrafo Primeiro: Em caso de descumprimento da cláusula, para ser devida a multa, os sindicatos deverão notificar a parte infratora, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a situação, sob pena de multa.

Parágrafo Segundo: Em casos onde o contrato de trabalho estiver rescindido, não será necessário a notificação prevista no parágrafo anterior, ante a inexistência de contrato em vigor.

CLÁUSULA 33- DIRIGENTES SINDICAIS. É assegurado ao empregado eleito para o cargo de administração sindical, o livre exercício de suas funções, sendo vedada sua transferência para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o exercício de suas atribuições sindicais.

Parágrafo Primeiro: O empregador, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, concederá licença ao dirigente para o efetivo exercício de suas atribuições sindicais.

Parágrafo Segundo: A licença concedida ao empregado dirigente sindical importa em prejuízo vencimental, cuja remuneração ficará a cargo da entidade sindical a qual pertence o empregado.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. Os empregados que contarem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa terão garantia de emprego durante o período de 06 (seis) meses que antecederem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvada a ocorrência de justa causa.

CLÁUSULA 35 - DAS REUNIÕES. O Sindicato Profissional deverá agendar as reuniões a serem realizadas com os trabalhadores, previamente junto às empresas, com prazo mínimo de 72 (setenta e duas horas), por qualquer meio de comunicação, tais como e-mail e ou whatsapp.

CLÁUSULA 36- GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. É concedida aos empregados que exercem a função de caixa, a gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seu salário base.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado que exerce a função de caixa submetido à jornada de 12/36 é devida gratificação de 23% (vinte e três por cento) sobre o seu salário base.

Parágrafo Segundo. Fica assegurado a todo empregado, que vier a exercer a função de caixa, proporcionalmente aos dias trabalhados, devendo, em caso de acumulação em definitivo, restar esta devidamente anotada à CTPS do empregado.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado venha exercer a função de caixa, por período superior a 03 (três) dias por semana, deverá a empresa empregadora pagar ao funcionário a gratificação havida de forma integral.

Parágrafo Quarto: Ficam assegurados todos os benefícios garantidos por este instrumento coletivo ao caixa, para o Frentista que for escalado pela empresa para exercer tal função.

CLÁUSULA 37 - LIBERDADE DE FILIAÇÃO SINDICAL. As empresas não criarão qualquer obstáculo à filiação dos empregados ao sindicato laboral, nos termos do artigo 543, parágrafo 6º da CLT.

CLÁUSULA 38 - SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. As empresas fornecerão a seus empregados locais para troca de vestimentas, com armários individualizados, bebedouros, com água de boa qualidade, instalações sanitárias.

CLÁUSULA 39 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. No objetivo de atender as disposições da Lei n. 10.101/2000, as empresas pagarão, a todos os seus empregados, sem exceção, a título de participação nos lucros e resultados (PLR) até o dia 05 de novembro de 2019, podendo ser dividido em até três parcelas, desde que a última parcela não supere a data pactuada, a importância equivalente a R\$ 207,88 (duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos), referente à participação nos lucros e resultados do ano de 2018.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos acima noticiados serão proporcionais ao tempo de serviço de cada empregado no ano de 2018.

CLÁUSULA 40 - AUXILIO MORADIA. Fica facultado às empresas concederem auxílio moradia a seus empregados, em dinheiro ou in natura (local para moradia) sendo que

tal auxílio, não tem natureza salarial e não terá repercussão para qualquer fim. CLÁUSULA 41 - DO SEGURO DE VIDA. As empresas deverão contratar Seguro de Vida e de Acidentes pessoais junto a empresas especializadas, contratação esta a ser realizada por intermédio da entidade sindical patronal, para cobertura, se responsabilizando pelo custeio e pagamento sem ônus aos trabalhadores, ficando pactuadas as seguintes cobertura e capitais mínimos: Parágrafo Primeiro: O corpo técnico do Sindicato Patronal estará estipulando apólice e seguro junto à seguradora de renomada especialização com cobertura adequada a presente convenção coletiva de trabalho, ficando as empresas representadas obrigadas à adesão, para fins de uniformização das condições ofertadas por meio desta convenção coletiva, adesão esta a ser feita por meio de instrumento individual para cada funcionário e/ou coletivo em nome da empresa. Parágrafo Segundo: As empresas representadas nesta convenção pelo sindicato patronal poderão solicitar vista aos documentos relativos ao Seguro de Vida, inclusive ao(s) contrato(s) celebrado(s) entre o sindicato patronal e a(s) seguradora(s), desde que a solicitação seja feita por escrito e entregue diretamente na sede do sindicato patronal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. CLÁUSULA 42 - CURSOS DE CAPACITAÇÃO. As empresas, nos moldes estabelecidos na NR'S e demais previstos na legislação em vigor, promoverão a realização de cursos de capacitação para os empregados, por meio da modalidade de ensino a distância (EAD), com fornecimento de certificado aos participantes. Parágrafo Primeiro: Não será cobrado como HORA EXTRA, o tempo disponível para realização de cursos de capacitação, limitado a 03 (três) horas semanais. CLÁUSULA 43 - DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS. As empresas poderão, a seu critério, instituir prêmios a seus empregados sobre vendas de produtos. Parágrafo Primeiro: As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios instituídos na forma desta cláusula, não terão natureza salarial, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. CLÁUSULA 44 - ANOTAÇÕES NA CTPS. As empresas empregadoras obrigam-se a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados a real função exercida e a remuneração efetivamente pago-recebida. Parágrafo único: Fica proibido às empresas empregadoras a retenção da CTPS, por mais de 48 horas. CLÁUSULA 45 - QUADRO DE AVISO. As empresas permitirão a divulgação, em seus quadros de avisos, das comunicações expandidas pelo sindicato que tenham por objetivo manter os empregados informados quanto às atividades do seu órgão de classe, suas orientações e conquistas. CLÁUSULA 46 - TRABALHOS DIVERSOS. É defeso ao empregador utilizar-se dos empregados, para prestação de serviços estranhos às atividades da empresa e diferenciadas daquelas para as quais está contratado, salvo quando for removido para outra função, sem prejuízo de sua remuneração. CLÁUSULA 47 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS. Os pagamentos das diferenças de salários entre outras, caso haja, serão efetuados em duas parcelas. A presente convenção respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores já praticadas pelas empresas empregadoras. As partes convenientes poderão mediante compromisso escrito louvar-se de árbitros para resolução de controvérsias e divergências oriundas da presente convenção obedecidas as regras gerais prescritas no Código de Processo Civil (art. 42). Na impossibilidade de Juízo Arbitral as partes remeter-se-ão à Justiça ou Ministério do Trabalho.". Custas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à causa, a serem divididas pelas partes. Tudo nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Cilene Ferreira Amaro Santos e Alexandre Nery de Oliveira, que indeferiam a Cláusula 18.^a. Ressalvas parciais de fundamentação do Desembargador João Amílcar Pavan, quanto à cláusula 18.^a.

Sustentação oral: 1) Dr. Adilar Altoé, OAB/TO 543, pelo suscitante; e 2) Dra. Kênia de Freitas, OAB/TO 6966, pelo suscitado.

Sala de Sessões, 7 de maio de 2020.

*Rerratificação da Certidão de Julgamento id 89de377.

BRASÍLIA/DF, 15 de maio de 2020.

ROSIMAR COSTA PALHANO
Diretor de Secretaria